

SENTENÇA

A Exm^a. Sra. **Amanda Diniz Silveira**, Juíza Substituta da **24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ**, proferiu a sentença relativa à Reclamação Trabalhista **Proc. nº 0100156-42.2018.5.01.0024**, entre as partes:

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO.

Reclamada: SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.

RELATÓRIO

O SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS - RJ propôs a presente ação civil pública alegando a inconstitucionalidade das alterações celetistas pela Lei. 13.467/2017. Pretende, dentre outros pedidos, a tutela provisória de urgência e definitiva para condenar a ré na obrigação de fazer para efetuar o recolhimento da contribuição sindical compulsória de todos os empregados substituídos.

Notificada, a reclamada compareceu à audiência designada e, após frustrada a primeira tentativa conciliatória, ofereceu resposta escrita na forma de contestação. No mérito combateu as alegações da petição inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobre a defesa e documentos acostados o requerente se manifestou.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É, sinteticamente, o relatório.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A ré arguiu a preliminar acima argumentando que dos fatos narrados na petição inicial não decorre qualquer lógica. Porém, a ré apresentou defesa especificada em relação a cada pedido formulado, não havendo que se cogitar em cerceamento de defesa.

Ademais, os fatos narrados na petição inicial são de fácil compreensão, não havendo a alegada inépcia, motivo pelo qual rejeito a preliminar - Artigo 330, § 1º, III e IV c/c com Artigo 485, I, todos do CPC.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR

A reclamada suscitou a preliminar acima argumentando que o autor não possui legitimidade para ajuizar a presente demanda por falta de interesse de agir/necessidade diante da inadequação da via eleita.

Inicialmente, verifico a legitimidade ad causam do Sindicato autor para formular os pedidos da

presente demanda haja vista que os direitos postulados apresentam natureza coletiva com o intuito de assegurar o bom funcionamento do sindicato profissional, conforme art. 8º, III da CF c/c art. 81 do CDC. Rejeito.

Com base na mesma fundamentação de legitimidade ampla do Sindicato autor, não se faz necessário apresentar sol de substituídos, conforme dispositivo constitucional já citado acima. Não há que se falar em ausência de interesse utilidade ou adequação. Rejeito.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A reclamada suscitou a preliminar acima argumentando que jamais foi titular do débito ou do crédito, requerendo sua exclusão da lide - Artigo 485, VI, CPC.

Indicada pelo autor como devedora da relação jurídica de direito material, por ser a instituição responsável pela realização dos descontos pretendidos, a reclamada está legitimada para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista a adoção pelo direito brasileiro da teoria da asserção. Somente com o exame do mérito será decidida a configuração ou não da responsabilidade postulada. Rejeito a preliminar.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA

O Sindicato autor pleiteia o recolhimento da contribuição sindical mediante desconto dos empregados da ré, independente da autorização expressa daqueles. Para tanto, requer a declaração incidental em sede de controle difuso na inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.467 de 2017 nos artigos 545, 578, 582, 583, 587 e 602.

A reclamada alega em sua defesa que o C. TST já apresenta entendimento sedimentado pela negativa da obrigatoriedade do pagamento do imposto sindical.

Com razão a reclamada. O C. TST já havia divulgado sua opinião favorável à constitucionalidade das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista no que tange a facultatividade da contribuição sindical.

No entanto, diante da grande celeuma e divergências doutrinárias, foi ajuizada a ADI 5794 cuja decisão foi proferida no dia 29.06.2018 declarando a constitucionalidade do ponto da reforma trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical.

Transcrevo abaixo a notícia do STF com a decisão acima mencionada:

"STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória

Por 6 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na manhã desta sexta-feira (29), declarar a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. O dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação. Como as ações tramitaram de forma conjunta, a decisão de hoje aplica-se a todos os processos.

Prevaleceu o entendimento do ministro Luiz Fux, apresentado ontem (28), quando o julgamento foi iniciado. Entre os argumentos expostos por ele e pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís

Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, está o de não se poder admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical. Além disso, eles concordaram que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição.

O ministro Fux foi o primeiro a divergir do relator dos processos, ministros Edson Fachin, que votou pela inconstitucionalidade do fim contribuição sindical obrigatória. Entre os argumentos expostos por Fachin e pelo ministro Dias Toffoli e pela ministra Rosa Weber, o fim da obrigatoriedade do tributo vai impedir os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores perante os interesses patronais.

A ADI 5794, à qual as demais ações foram apensadas, norteou o julgamento. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF). Nela e nos demais processos, o objeto de contestação foi o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para condicionar o recolhimento da contribuição sindical à expressa autorização dos trabalhadores

Contribuição facultativa

Nesta manhã, o julgamento foi retomado com o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a liberdade associativa, uma premissa constitucional, é a questão primordial envolvida na discussão sobre o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Na avaliação do ministro, essa regra constitucional amplia a liberdade do trabalhador de se associar ou não a um sindicato e de contribuir ou não com essa representação.

Segundo o ministro, desde a Constituição de 1988 houve uma diminuição do tradicional "sistema de cabresto", instituído pelo Estado Novo em 1937, tanto no nível do Estado perante os sindicatos, quanto no dos sindicatos sobre os trabalhadores. Nesse sentido, em sua avaliação, a Reforma Trabalhista busca a evolução de um sistema sindical centralizador, arcaico e paternalista para um modelo mais moderno, baseado na liberdade. "Se o empregador tem a opção de se filiar a um sindicato, ele também tem a opção de se não se filiar, de não recolher essa contribuição", disse.

"Não há autonomia enquanto um sistema sindical depender de dinheiro estatal para sobreviver", complementou, acrescentando que o legislador constituinte não constitucionalizou a contribuição sindical, mas apenas recepcionou a legislação que a havia criado e permitiu a existência da contribuição sindical de forma subsidiária, mas não compulsória. "Não criou e também não vetou", disse.

O ministro Luís Roberto Barroso também acompanhou a divergência iniciada pelo ministro Fux ao defender que o fim da contribuição sindical obrigatória não está em desarmonia com a Constituição Federal. Na avaliação dele, não há que se falar em inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que é o Congresso Nacional o protagonista dessa discussão que é eminentemente política, por envolver modelo de gestão sindical que se pretende adotar no Brasil.

"O Congresso Nacional é o cenário para que essas decisões sejam tomadas. O STF deve ser autocontido, de forma a respeitar as escolhas políticas do Legislativo", disse, aproveitando para fazer um apelo para que o Poder Legislativo conclua a Reforma Trabalhista, acabando com a chamada unicidade sindical.

Para Barroso, o princípio constitucional envolvido no caso é o da liberdade sindical, o direito de

o trabalhador filiar-se ou não, ou e de contribuir ou não, a uma entidade. Nesse sentido, ele considera o modelo de contribuição compulsória ruim porque não estimula a competitividade e a representatividade, levando um verdadeiro "business" privado. "O sistema é bom para os sindicalistas, mas não é bom para os trabalhadores."

Também seguindo a divergência, o ministro Gilmar Mendes não verificou nenhuma inconstitucionalidade nas novas regras sobre a contribuição sindical. A seu ver, o modelo anterior causou uma "brutal distorção" com a criação de 16,8 mil sindicatos no país. "Era um modelo de associativismo subsidiado pela contribuição sindical. A África do Sul tem 191 sindicatos, os Estados Unidos, 160, e a Argentina, 91", citou.

Para ele, o novo regime não suprime a sustentabilidade do sistema. "Simplesmente irá fazer com que os sindicatos sejam sustentados como todas as demais associações por contribuições voluntárias", ponderou.

O ministro Marco Aurélio, por sua vez, ressaltou que não considera a contribuição sindical como tributo propriamente dito. "Não concebo que pessoa jurídica de direito privado seja parte ativa tributária", sustentou.

Na sua avaliação, a contribuição sindical não se enquadra no artigo 149 da Constituição Federal, que trata das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. "Não me consta que essa contribuição vise a atuação do estado. Visa sim a atuação do fortalecimento das entidades sindicais", assinalou.

O ministro Marco Aurélio frisou ainda que o artigo 8º da Carta Magna repete duas vezes que é livre a associação profissional ou sindical e o inciso X do artigo 7º prevê a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, finalizou o julgamento avaliando que as novas regras não ofendem a Constituição Federal. "Seria conveniente haver normas de transição. Entretanto, não considero que isso seja suficiente para tornar incompatível com a Constituição Federal as normas promulgadas", apontou.

Para a presidente do Supremo, a mudança leva a um novo pensar da sociedade de como lidar com todas as categorias econômicas e trabalhistas e com todas as formas de atuação na sociedade, sem depender necessariamente do Estado, que nem sempre pode acudir todas as demandas de forma automática.

Contribuição compulsória

Na sessão de hoje, a primeira a acompanhar o voto do ministro Edson Fachin foi a ministra Rosa Weber. Ela iniciou sua fala destacando não ter "simpatia nenhuma pela contribuição sindical obrigatória", porém destacou que da Constituição Federal emerge um sistema sindical que tem três pilares. "Não podemos mexer em parte sem que haja uma alteração do todo, sob pena de uma desarmonia que atenta contra os comandos constitucionais", disse a ministra. "É um tripé. Afasta um, a casa cai", complementou.

Rosa Weber explicou que a Constituição Federal, sem materializar em sua completude o princípio da liberdade sindical, afasta de forma expressa o pluralismo e impõe a unicidade sindical para a legitimidade da representação da atuação sindical. De acordo com ela, é nessa perspectiva que se insere a contribuição compulsória, receita fundamental para o fortalecimento e manutenção dos sindicatos.

A ministra citou dados que apontam para uma queda de 79,6% na arrecadação da contribuição sindical, a maior fonte de receita do sistema, após a Reforma Trabalhista. "É inegável, portanto, o enorme prejuízo na arrecadação do sistema sindical brasileiro, com profundos reflexos na atuação das entidades sindicais como agentes centrais da representação coletiva trabalhista, responsáveis pela defesa dos interesses e direitos de todos os integrantes das respectivas categorias".

O ministro Dias Toffoli, por sua vez, deu o terceiro voto acompanhando o relator. "Do ponto de vista constitucional, me convenceram os votos dos ministros Edson Fachin e o veemente voto da ministra Rosa Weber." Toffoli disse concordar com afirmação feita pelo ministro Barroso no sentido de que o país precisa de mais sociedade, argumentando que, "no Brasil, o Estado veio antes da sociedade".

Mas ponderou que seria necessário que o Congresso fizesse uma reforma gradativa na área, e não, "da noite para o dia", subverter todo o sistema sem ter uma regra de transição, sem ter uma preparação para a substituição desse financiamento. "Penso que aí está a grande fragilidade do ponto específico que estamos a discutir. Não é possível essa subtração que houve da contribuição sindical sem ter preparado essa transição, sem ter preparado a assunção de mais sociedade civil com menos Estado", finalizou.

Os ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello não participaram do julgamento, pois estavam ausentes justificadamente. O ministro Luiz Fux será o redator do acórdão."

Nesse sentido, é importante destacar que o entendimento da matéria foi pacificado pelo E. STF com eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, conforme art. 28, § único da lei 9868/99.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos "1", "2" e "3" do rol em sede de antecipação de tutela.

No que tange os pedidos de tutela definitiva, julgo improcedentes os pedidos "c", "d" e "e" do rol.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Diante da ausência de comprovação das alegações de hipossuficiência econômica do sindicato autor, indefiro a concessão do benefício da gratuidade de justiça - art. 98 c/c Súmula 463, II do TST.

HONORÁRIOS - BREVES ESCLARECIMENTOS DIANTE DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA)

O principal princípio de direito intertemporal é o da irretroatividade da Lei. Logo, em relação ao direito material, a Lei 13.467/2017 não pode se aplicar a fatos e contratos anteriores à sua vigência. Assim, extinto o contrato antes da mencionada lei, a nova lei não se aplicará de forma retroativa para retirar direitos adquiridos ou modificar atos jurídicos perfeitos.

No que tange à questão processual, deve ser aplicada a lei vigente na data da prática do ato, consoante a teoria do isolamento dos atos processuais - artigo 14 do CPC aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT c/c artigo 15 do CPC.

Portanto, a norma processual também não pode retroagir, devendo ser aplicada aos atos em curso, respeitados os atos já praticados e as situações consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No que concerne aos honorários sucumbenciais, considerado que os limites da lide são traçados pelos termos da inicial e da defesa e que para fixação dos honorários é necessário analisar todo o trabalho realizado pelo advogado durante o processo, sendo que quando do ajuizamento da ação sequer estava em vigor a Lei 13.467/2017, entendo que não são aplicáveis ao presente feito as normas atualmente vigentes relativas aos honorários de sucumbência. Ademais, aplicar as regras de sucumbência para os processos em curso na data da vigência da Lei 13.467/2017 configuraria uma decisão surpresa, vedada pelo artigo 10 do CPC, e violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto as partes pautaram sua atuação levando em conta que na Justiça do Trabalho, regra geral, não se aplicavam honorários de sucumbência.

Acrescente-se, ainda, que os honorários são um instituto de natureza híbrida, que gera efeitos de natureza processual e material, o que justifica a aplicação da norma que trata de honorários apenas para os processos ajuizados a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o art. 791-A caput e os requisitos listados no § 2º da CLT, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa ora arbitrado pelo juízo de R\$ 100.000,00, diante do valor irrisório conferido na petição inicial e considerando o proveito econômico almejado, sendo devido R\$ 10.000,00 a título de honorários para a parte ré.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, afasto as preliminares e no mérito propriamente dito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação civil pública **n. 0100156-42.2018.5.01.0024**, proposta pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO** em face de **SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.**

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente Dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais pelo autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o valor ora arbitrado da de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Artigo 789, § 2º CLT.

Intimem-se as partes.

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, fica esclarecido às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT. Há nos autos decisão de mérito acerca do pleiteado na inicial, de maneira fundamentada, nos moldes do inciso IX, do art. 93 da CRFB.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO, 9 de Julho de 2018

AMANDA DINIZ SILVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[AMANDA DINIZ SILVEIRA]



18061414424683500000076042931

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo